



ILUSTRÍSSIMO SENHOR COORDENADOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL DA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN

Ref.: Licitação LCE nº 013/2025

Processo Administrativo nº 2025-X004F

Objeto: Serviços de manutenção eletromecânica sob demanda.

I9 ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Francisco Sousa dos Santos, nº 320, Sala 01 a 03, Jardim Limoeiro, Serra/ES, CEP 29164-153, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.718.987/0001-02, telefones de contato: (27) 3056-1201 e (27) 99988-9388, e-mail: contato@in9automacao.com.br, neste ato representada por seu sócio administrador (contrato social e CNPJ em anexo como **doc. 01**) neste ato representada por **RAFAEL CALDAS FAGUNDES RODRIGUES**, brasileiro, solteiro em união estável, empresário, inscrito no CPF sob o nº 126.482.327-45, portador da Carteira de Identidade nº 3.144.966-SSP/ES, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 14 do Edital de Licitação e nos artigos 100 e 101 do Regulamento de Licitações da CESAN (RLC – Revisão 03) e, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

em face da decisão proferida em 11/05/2026, que declarou a recorrente vencedora da licitação, inobservando as regras do instrumento convocatório, e convocou os 2º e 3º licitantes para sessão de desempate por proposta fechada, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Na etapa competitiva realizada em 27/03/2026, após intensa disputa de lances, a empresa Carraro Engenharia ofertou o maior desconto (9,05%).

Em 11/05/2026, após a análise da documentação da licitante acima referida, esta CPL publicou a decisão de desclassificação da referida empresa.

Ato contínuo, as empresas **I9 ENGENHARIA** e União Empreendimentos passaram a ocupar o topo da classificação com o desconto idêntico de **9,01%**. Ignorando os registros cronológicos do sistema e a regra específica do edital, esta CPL convocou ambas para uma sessão presencial de entrega de propostas fechadas (conforme documento

(27) 3056-1201

www.in9automacao.com.br



R. Francisco Sousa dos Santos, 320 – Jardim Limoeiro

CONV_ENTREGA_PROPOSTAS.pdf em anexo), fundamentando o ato no art. 93, inciso I, do RLC.

Contudo, tal decisão padece de vício de legalidade, por contrariar as regras específicas do certame, expressas no instrumento convocatório, conforme a seguir será demonstrado.

2. DO DIREITO: A PREVALÊNCIA DA REGRA EDITALÍCIA (ITEM 10.7.1)

O ordenamento jurídico brasileiro, ao disciplinar as contratações das empresas estatais por meio da Lei Federal nº 13.303/2016, estabeleceu um regime híbrido que busca a agilidade das empresas privadas sem abdicar dos princípios fundamentais da Administração Pública. No âmbito da Companhia Espírito Santense de Saneamento (CESAN), esse regime é detalhado pelo Regulamento de Licitações da CESAN (RLC - Revisão 03), o qual deve ser interpretado em harmonia com os editais específicos de cada certame.

A licitação em análise, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços sob demanda de manutenção eletromecânica, automação e instrumentação, é regida por um arcabouço normativo multinível. No topo da pirâmide interpretativa encontra-se a Lei das Estatais, que delega às entidades a competência para formular seus próprios regulamentos internos. O RLC da CESAN, aprovado pela Deliberação nº 5146/2025, materializa essa autonomia, estabelecendo em seu Artigo 1º que o regulamento integra os termos da referida lei federal.

Todavia, é princípio basilar do Direito Administrativo que o edital é a "**lei interna da licitação**". O **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, expressamente previsto no Artigo 31 da Lei 13.303/2016 e refletido na doutrina especializada, impede que a Administração Pública ignore as regras específicas por ela própria estabelecidas para favorecer a aplicação genérica de regulamentos internos quando estes entram em conflito ou quando o edital já exauriu a solução para a lide.

No caso da LCE nº 013/2025, o edital é o documento que define a regra do jogo, e sua interpretação deve ser estrita, sob pena de violação da segurança jurídica e da isonomia entre os licitantes.

Pois bem, a disputa do Lote 01 ocorreu em ambiente virtual no portal "licitacoes-e" do Banco do Brasil. A análise dos logs do sistema, essenciais para a verificação do direito da I9 Engenharia, revela que a fase competitiva foi encerrada com três empresas em posições de destaque. Após a análise documental, a empresa Carraro Engenharia, que ofertara o maior desconto (9,05%), foi desclassificada por não atender aos requisitos de qualificação econômico-financeira. Esse ato administrativo, publicado em 11/05/2026, resultou no "empate" nominal entre a I9 Engenharia e a União Empreendimentos, ambas com o desconto de 9,01%.

Analizando a página da licitação (www.licitacoes-e.com.br), referente a licitação nº 1088142, lote 01 (em anexo como **doc. 02**), é possível verificar os seguintes registros de tempo fornecidos pelo provedor do sistema eletrônico, que capturam a oferta em milissegundos dos proponentes:

Licitante	Desconto Ofertado	Valor Convertido (R\$)	Data/Hora do Lance
I9 Engenharia e Tecnologia Ltda	9,01%	28.329.448,60	27/03/2026 10:24:41:795
União Empreendimentos e Saneamento	9,01%	28.329.448,60	27/03/2026 10:24:57:314

O Edital LCE nº 013/2025, lei interna do certame (art. 31, Lei 13.303/2016), previu expressamente a solução para a coincidência de valores de lances:

"10.7.1 Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro."

Juridicamente, esta regra estabelece que, para fins de classificação, a igualdade numérica de valores não gera um empate jurídico se houver distinção cronológica de registro. O sistema eletrônico aceitou o registro dos valores iguais apenas para permitir que os licitantes acompanhassem a melhor oferta da sala, mas a regra editalícia preceitua que o primeiro a registrar o valor detém a preferência.

Trata-se de CLARA E EXPRESSA regra de desempate tecnológico e cronológico. Segundo os logs oficiais do portal "licitacoes-e":

- **I9 ENGENHARIA:** Lance de 9,01% registrado em **27/03/2026 às 10:24:41:795**.
- **UNIÃO EMPREENDIMENTOS:** Lance de 9,01% registrado em **27/03/2026 às 10:24:57:314**.

A Recorrente registrou sua oferta **15 segundos e 519 milissegundos antes** da concorrente. Portanto, pela literalidade do item 10.7.1, **não há empate jurídico**, mas sim uma ordem classificatória definida pelo tempo de registro. O próprio sistema, operando conforme o algoritmo do edital, já classificou a I9 Engenharia como "**Arrematante**".

Ao estabelecer que "prevalece aquele que for recebido e registrado primeiro", o Edital criou um critério de desempate tecnológico imediato que não pode ser ignorado ou substituído. Portanto, no momento em que a primeira colocada (Carraro) foi desclassificada, a I9 Engenharia deveria ser automaticamente alçada ao topo da classificação, por ser a detentora do lance mais antigo com o valor de 9,01%. A convocação de ambas para uma nova sessão de propostas fechadas ignora a eficácia desta cláusula e pune a licitante que demonstrou maior presteza na fase de lances.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas, incluindo o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), tem reforçado que as regras de desempate estabelecidas no edital devem ser exauridas antes da aplicação de legislações subsidiárias. Em casos similares, o entendimento é de que o critério de tempo em pregões e licitações eletrônicas é um critério de classificação válido e preferencial, pois decorre da própria natureza da disputa em tempo real.

O Acórdão TC-1346/2024 do TCE-ES, por exemplo, destaca que as regras do RLC da CESAN sobre desempate são fundamentais, mas sua aplicação deve respeitar a especificidade do instrumento convocatório.

Podemos ainda relacionar os seguintes precedentes, com o mesmo entendimento:

- Acórdão TC-576/2017 – Plenário (Caso da própria CESAN): o analisar a Concorrência nº 04/2014, o tribunal reforçou que a Administração está adstrita às normas que ela mesma estabeleceu no edital e nas leis de preferência. O entendimento é de que critérios objetivos de classificação e desempate previstos no instrumento convocatório não podem ser ignorados para a aplicação de ritos subjetivos ou alternativos não autorizados pela regra específica do certame;
- Acórdão TC-2738/2015: estabelece que a "obtenção da proposta mais vantajosa" não autoriza a aniquilação do princípio da "vinculação ao edital";

Se o edital da LCE 013/2025 foi redigido com a cláusula 10.7.1, presume-se que a Administração avaliou que este era o critério mais adequado para aquela disputa específica. A tentativa de anular a eficácia desta cláusula via decisão administrativa unilateral é passível de controle externo e anulação por vício de legalidade.

3. DA INAPLICABILIDADE DO ART. 93 DO RLC E A VIOLAÇÃO AO ITEM 10.18 DO EDITAL

A decisão da CPL de invocar o Artigo 93, inciso I, do RLC da CESAN para justificar a sessão de desempate por envelope fechado configura uma inversão da hierarquia normativa do certame. O Edital CESAN 013/2025 prevê, em suas disposições finais, uma regra de prevalência específica:

“18.1.1 No caso de eventual divergência entre este Edital e seus anexos, prevalecerão as disposições do primeiro.”

Embora o RLC seja um documento de referência para todas as licitações da companhia, as regras específicas inseridas no corpo do Edital (Seções 1 a 18) têm precedência sobre disposições gerais do regulamento interno que tratem da mesma matéria de forma distinta. Se o Edital definiu no item 10.7.1 que o tempo de registro é o critério de prevalência, a CPL não pode recorrer ao Artigo 93 do RLC, que prevê a disputa final por proposta fechada, sem antes demonstrar que a regra do item 10.7.1 é inaplicável ou insuficiente.

Como a cronometria permitiu a individualização perfeita das ofertas, não há lacuna que autorize a migração para os critérios de desempate do RLC ou do Artigo 55 da Lei 13.303/2016. O desempate por proposta fechada é um critério residual, destinado a situações onde a Administração não consegue identificar, objetivamente, qual proposta é mais vantajosa — o que não ocorre quando se tem a prova milimétrica do registro temporal.

Noutro ponto, a análise sistemática do edital revela outro ponto de falha na decisão da CPL. O item 10.18 define as hipóteses específicas em que os critérios de desempate do Artigo 93 do RLC devem ser acionados:

"10.18 Caso não haja envio de lances após o início da fase de disputa, em caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, serão utilizados os critérios de desempate previstos nos artigos 55, da Lei Federal nº 13.303/2016 e 93 do Regulamento de Licitações da CESAN – Revisão 03."

A condição *sine qua non* para usar o desempate presencial/fechado é a **ausência de lances**. No presente caso, houve disputa efetiva e os lances foram registrados cronologicamente. Logo, a Administração está tentando aplicar uma regra residual (RLC) em detrimento da regra especial (Edital), o que afronta o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

Ao convocar os licitantes invocando o Artigo 93 do RLC, a CPL ignora a limitação imposta pelo próprio Edital no item 10.18. A Administração está tentando aplicar uma regra destinada a empates de propostas iniciais (estáticas) a uma situação decorrente de lances dinâmicos, violando a lógica procedimental que ela mesma desenhou para o certame.

Além disso, o item **18.1.1** do Edital estabelece que, em caso de divergência, prevalecem as disposições do corpo do Edital sobre qualquer outro anexo ou norma geral.

4. A SITUAÇÃO DE "ARREMATANTE" E A PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA

Ao analisarmos o log da licitação antes da intervenção manual da Comissão (em anexo como **doc. 02**), resta claro que a I9 Engenharia figurava como "Arrematante". o léxico dos sistemas eletrônicos de compras públicas, o termo "Arrematante" é atribuído automaticamente ao licitante que ocupa a primeira posição válida após o encerramento da disputa, já computados os critérios de ordenação do edital.

O fato de o sistema do Banco do Brasil ter classificado a I9 Engenharia como arrematante é a prova de que o algoritmo do portal seguiu a regra de prioridade de registro prevista no item 10.7.1. Se o sistema operou corretamente, a CPL não possui base legal para desconsiderar esse status e regredir o certame a uma fase de disputa fechada.

Ademais, opera-se aqui uma espécie de preclusão lógica para a Administração. Se a CPL aceitou o encerramento da disputa e processou a desclassificação da Carraro, ela confirmou a validade da ordem classificatória subsequente. Mudar o critério de classificação após identificar quem são os beneficiários da regra cronológica fere o Princípio da Impessoalidade e da Moralidade Administrativa, pois sugere uma tentativa de dar "uma nova chance" ao terceiro colocado (União Empreendimentos) em detrimento de um direito já consolidado da I9 Engenharia.

Na mesma seara, o art. 93, inciso I d o RLC afirma que a disputa final por proposta fechada deve ocorrer em "**ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento**". Não obstante,

a disputa ocorreu em 27/03/2026. A convocação para envelopes foi feita apenas em 11/05/2026 (45 dias depois).

Se a CPL queria aplicar o desempate por proposta fechada, deveria ter feito isso **imediatamente após o encerramento da fase de lances** ou, no máximo, no momento da desclassificação da 1ª colocada. Ao permitir que o sistema operasse e classificasse a I9 como "Arrematante" e deixar transcorrer 45 (quarenta e cinco) dias, a Administração gerou a preclusão do seu direito de "reiniciar" a disputa.

A preclusão então, no caso concreto, ocorreu tanto na espécie lógica, quanto na cronológica, sendo a convocação para apresentação de envelopes ao arrepio tanto do Edital, quanto do RLC – versão 03 da CESAN.

5. DA NECESSIDADE DE EFEITO SUSPENSIVO

O Art. 201, §2º do RLC autoriza a concessão de efeito suspensivo quando houver justo receio de prejuízo de difícil reparação.

A manutenção da sessão de abertura de envelopes marcada para **18/05/2026** obrigará a Recorrente a expor nova estratégia comercial e reduzir ainda mais sua margem de lucro para **um direito que já lhe é garantido pelo tempo de registro**. O prosseguimento do ato sem a análise deste recurso gerará nulidade em cascata, atrasando a prestação de serviços essenciais de saneamento.

Portanto, de rigor, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, cancelando a sessão de abertura de envelopes marcada para 18/05/2026.

6. DA INFORMAÇÃO SOBRE O CONTROLE EXTERNO (TCEES)

Em observância ao dever de transparência e colaboração, informa-se que, caso a Administração persista na negativa de vigência ao item 10.7.1 do Edital, a Recorrente analisará a possibilidade de protocolar imediatamente uma **Representação com Pedido de Cautelar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES)**.

A jurisprudência dessa Corte de Contas (v.g. Acórdão TC-1346/2024) é pacífica no sentido de que a Administração não pode ignorar critérios objetivos de classificação previstos no edital para favorecer ritos menos eficientes ou subjetivos.

7. DOS PEDIDOS

Ex positis, requer:

1. O recebimento do presente recurso e a concessão de **EFEITO SUSPENSIVO** imediato, para cancelar a sessão de desempate designada para o dia 18/05/2026;
2. No mérito, seja o recurso julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para anular o ato de convocação para propostas fechadas e **DECLARAR A EMPRESA I9 ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA VENCEDORA DO LOTE 01**, por deter a prioridade cronológica de registro (Item 10.7.1), seguindo-se com sua habilitação e adjudicação do objeto;
3. Caso esta CPL não exerça o juízo de retratação, que o recurso seja remetido à Autoridade Superior, devidamente instruído, para decisão final.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Vitória/ES, 13 de maio de 2026.

RAFAEL CALDAS Assinado de forma digital
FAGUNDES por RAFAEL CALDAS
RODRIGUES:126 FAGUNDES
48232745 RODRIGUES:12648232745
Dados: 2026.05.13
11:47:43 -03'00'

I9 ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
CNPJ n.º 19.718.987/0001-02
RAFAEL CALDAS FAGUNDES RODRIGUES
CPF n.º 126.482.327-45